



Passagens. Revista Internacional de

História Política e Cultura Jurídica

E-ISSN: 1984-2503

historiadodireito@historia.uf.br

Universidade Federal Fluminense

Brasil

Lazzari, Márcia Cristina

Direitos humanos e trabalho escravo contemporâneo

Passagens. Revista Internacional de História Política e Cultura Jurídica, vol. 8, núm. 1,

enero-abril, 2016, pp. 62-82

Universidade Federal Fluminense

Niterói, Brasil

Disponível em: <http://www.redalyc.org/articulo.oa?id=337343589005>

Direitos humanos e trabalho escravo contemporâneo

DOI: 10.15175/1984-2503-20168104

Márcia Cristina Lazzari¹

Resumo

Nos últimos 30 anos, a condição de trabalhadores sob o regime de “escravidão” foi amplamente discutida e revisitada. A proximidade da Comissão Pastoral da Terra (CPT) dos locais onde a contratação ilegal de trabalhadores ocorria, fortaleceu a liderança da comissão a frente de campanhas e dos movimentos sociais de combate a esta prática. Na década de 1990, com a pressão política internacional em torno da defesa dos direitos humanos, o governo brasileiro passou a reconhecer fóruns compostos pelos movimentos sociais contra a violação de direitos (entre eles o trabalho escravo contemporâneo). Diversos tipos de violação de direitos passaram a ter representação em comissões, criadas a partir das conferências municipais, estaduais e nacionais. O trabalho escravo contemporâneo deixou de ser apenas uma infração estritamente de cunho trabalhista, e passou a significar também uma prática de violação dos direitos humanos. Este trabalho analisa este deslizamento semântico e seus efeitos políticos na gestão interministerial sobre a escravidão contemporânea; analisa também suas implicações na legislação relativa ao direito à propriedade. A metodologia empregada neste artigo foi descritiva/analítica, de cunho bibliográfico, por meio da utilização de livros, artigos científicos e eletrônicos, documentos e dados retirados dos sites governamentais.

Palavras-chaves: direitos humanos; violação de direitos; governo; gestão pública; trabalho escravo contemporâneo.

Derechos humanos y trabajo esclavo contemporáneo

Resumen

En los últimos 30 años, la condición de trabajadores bajo el régimen de “esclavitud” ha sido ampliamente discutida y revisitada. La proximidad de la Comissão Pastoral da Terra (CPT) [Comisión Pastoral de la Tierra] con los lugares donde la contratación ilegal de trabajadores ocurría, fortaleció el liderazgo de la comisión al frente de las campañas y de los movimientos sociales en contra de esta práctica. En los 90s, con la presión política internacional en torno a la defensa de los derechos humanos, el gobierno brasileño llegó a reconocer los fóruns compuestos por los movimientos sociales en contra de la violación de derechos (dentro de los cuales el trabajo esclavo contemporáneo). Diversos tipos de violación de derechos pasaron a tener representación en comisiones, creadas a partir de las conferencias municipales, estatales y nacionales. El trabajo esclavo contemporáneo dejó de ser una infracción de naturaleza estrictamente laboral, y empezó a significar también una práctica de violación de los derechos humanos. El presente trabajo analiza este deslizamiento semántico y sus efectos políticos en la gestión interministerial sobre la esclavitud contemporánea; analiza además sus implicaciones en la legislación relativa al derecho a la propiedad. La

¹ Docente colaboradora do Programa de Mestrado em Direito Ambiental da Universidade do Estado do Amazonas (BR). Coordenadora do Núcleo de Pesquisas de Políticas Sócioambientais da Amazônia- NEPPS e do Projeto de Desenvolvimento Científico Regional - DCR/Fapeam/CNPQ. Foi pesquisadora assistente do Projeto Temático Ecopolítica (PUC-SP). Contato: Rua Benjamin Lima, 619 - São Jorge, Manaus/AM. E-mail: mcris@lazzari.ark.br

metodología empleada en este artículo es descriptiva/analítica, de tipo bibliográfica, por medio del uso de libros, artículos científicos y electrónicos, documentos y datos sacados de los sitios gubernamentales.

Palabras clave: derechos humanos, violación de derechos, gobierno, gestión pública, trabajo esclavo contemporáneo.

Human rights and contemporary slave labor

Abstract

The condition of workers under the regime of 'slavery' has been widely debated and examined over the last 30 years. The proximity of the *Comissão Pastoral da Terra* (CPT) [Pastoral Land Commission] to areas characterized by illegal employment strengthened the commission's leadership within campaigns and social movements combating the practice. With international political pressure on the defense of human rights, in the 1990s the Brazilian government came to recognize forums formed by social movements against rights violations (including contemporary slave labor). A number of these violations went on to be represented in commissions, created on the basis of municipal, state and national conferences, as contemporary slavery evolved from constituting a strictly labor law infringement to a human rights violation. This article analyzes the semantic slip and its political effects on the inter-ministerial management of contemporary slavery, as well as its implications on legislation on property rights. The methodology employed in this article is descriptive/analytical and bibliographic in focus, by means of the examination of books, scientific and electronic articles, documents and data from government sites.

Keywords: Human rights; violation of rights; government; public management; contemporary slave labor.

Droits de l'Homme et travail esclave contemporain

Résumé

Lors des trente dernières années, la condition des travailleurs réduits en esclavage a été amplement débattue et revisitée. La proximité de la Commission pastorale de la terre (CPT) des lieux où les embauches illégales prenaient place a renforcé le leadership de la commission à la tête des campagnes et des mouvements sociaux de lutte contre cette pratique. Dans les années 1990, sous la pression politique internationale en faveur du respect des droits de l'Homme, le gouvernement brésilien a fini par reconnaître la légitimité des forums composés par lesdits mouvements sociaux et destinés à combattre la violation des droits (dont le travail esclave contemporain). Différents types de violation des droits ont alors commencé à être pris en compte au sein de commissions créées sur la base des conférences municipales, d'État et fédérales. Le travail esclave contemporain a ainsi cessé de n'être qu'une simple entorse au droit du travail pour devenir une pratique de violation des droits humains. Ce travail analyse ce glissement sémantique, ainsi que ses effets politiques sur la gestion interministérielle de l'esclavage contemporain et ses implications dans la législation relative au droit de propriété. La méthodologie employée dans cet article se veut descriptive/analytique et de type bibliographique, en se basant sur l'usage d'ouvrages, d'articles scientifiques et de documents et données extraits des sites gouvernementaux.

Mots-clés : Droits de l'Homme ; violation des droits ; gouvernement ; gestion publique ; travail esclave contemporain.

人权和当代奴工

摘要

在过去的30年里，人们针对当代处于奴隶状态下的劳工的状况进行了很多关注和讨论和反思。巴西教会的土地委员会(CPT)深入到实地，对使用奴隶状态下的劳工的地区进行调查，使得教会成为反对现代奴隶制运动的主力军。在1990年代，由于国际上人权运动的压力，巴西政府承认了致力于人权保护，反对侵犯人权的非政府组织和论坛，其中就包含了现代奴工的权益的保护。从那时起，有好几种侵犯人权的行为都新近成立的市级、州级和联邦政府级别的人权机构列为保护对象。在此情况下，当代奴工不仅是对劳工法的违背，而且成为侵犯人权的犯罪行为。本文分析了奴工含义的转化以及在各级政府机构里产生的政治效果，分析了奴工新定义在司法上对有关财产权的立法的影响。研究方法是文献考证与归纳演绎。参考的资料包含了书报、文章、电子期刊，各级政府网站公布的文件和数据。

关键词：人权，侵权，政府，公共管理，当代奴工。

Antecedentes Históricos: panorama do trabalho escravo contemporâneo no Brasil

A exposição das repercussões políticas e sociais, relativas ao emprego da mão de obra análoga ao trabalho escravo no Brasil é uma forma de pontuar como este tema passou a ser responsabilidade dos **direitos humanos**.

Ainda em 1973, foi editada a lei 5.889, em substituição ao Estatuto do Trabalhador Rural, no entanto, a questão da prática do trabalho análogo ao escravo e da existência dos latifúndios foi a público em 10 de outubro de 1971, por meio da Carta Pastoral “*Uma Igreja da Amazônia em conflito com o latifúndio e a marginalização social*”,² escrita por D. Pedro Casaldáliga, bispo da Prelazia de São Felix do Araguaia, em Mato Grosso. Nela foi exposta a dura realidade vivenciada por trabalhadores submetidos ao trabalho análogo ao escravo, abordando-se o problema da exploração e opressão dos mais pobres.

Em 1975, foi criada a Comissão Pastoral da Terra vinculada à Conferência Nacional dos Bispos do Brasil, tendo como principal objetivo a atuação junto à população trabalhadora rural oferecendo principalmente serviços de assessoria e coleta de denúncias.³ Até os dias atuais a Comissão Pastoral da Terra tem papel fundamental tanto na estrutura federal do Programa de Combate ao Trabalho Escravo no âmbito da Comissão Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo como no ambiente rural, participando ativamente não só do processo de denúncias como também na elaboração de estudos, análise de dados e informações.

Os trabalhadores vitimados pelo trabalho escravo contemporâneo, muitas vezes, encontravam-se isolados em fazendas distantes e por isso ficavam a parte dos efeitos deste processo de organização que a Comissão Pastoral da Terra sinalizava.⁴

² Casaldáliga, Pedro (10 out. 1971). *Uma Igreja da Amazônia em conflito com o latifúndio e a marginalização social*. Disponível em: <<http://www.servicioskoinonia.org/Casaldaliga/cartas/1971CartaPastoral.pdf>>. Acesso em: 20 jun. 2015.

³ Ver <www.cptnacional.org.br>. Acesso em: 20 abr. 2015.

⁴ O combate ao trabalho escravo contemporâneo não ficou restrito a defesa da ampliação e aplicação dos direitos trabalhistas (salários, condições de contratação, carteira assinada etc.), ele passou a ser entendido como efetivação dos direitos humanos e sociais (Lopes, 2009, p. 20).

A Constituição Federal de 1988⁵ introduziu o conceito de “*função social da propriedade*” no artigo 5º, Inciso XXIII e artigos 170 e 186. No âmbito rural a função social da propriedade passou a exigir necessariamente a “*observância das disposições que regulam as relações de trabalho*” e se utilize de um modelo de “*exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores*”.

Em 1992, as questões suscitadas pela utilização do trabalho escravo contemporâneo tiveram forte repercussão no exterior, quando a Comissão Pastoral da Terra fez um pronunciamento no plenário da Subcomissão de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas (ONU) em Genebra, a convite da Federação Internacional de Direitos Humanos. Neste mesmo ano a Organização Internacional do Trabalho, em sua Conferência Anual, ao tratar da Convenção nº 29 sobre Trabalho Forçado cobrou explicações do governo brasileiro sobre várias denúncias encaminhadas a ela desde 1985.

A Organização Internacional do Trabalho apresentou relatório no ano de 1993, contendo informações relativas a 8.986 denúncias de trabalho escravo contemporâneo no Brasil e neste mesmo ano a Central Latino-Americana de Trabalhadores apresentou reclamação contra o Brasil por inobservância das Convenções 29 e 105 da OIT.

Ainda em 1993, como reação do poder legislativo brasileiro, foi realizado um Seminário sobre Relações do Trabalho, na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, na Câmara dos deputados e como desdobramento deste seminário, foi criada uma Subcomissão e um Grupo de Trabalho compostos por entidades como a Comissão Pastoral da Terra, a Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura, a Procuradoria da República, dentre outras, para elaborar um projeto lei voltado para a conceituação mais precisa do crime, da competência para investigá-lo e julgá-lo, e da previsão de aplicação de penalidades mais severas (incluindo multas administrativas).

⁵ Além disso, podemos citar: em seu Art. 1º, caput, dispõe que a República Federativa do Brasil é formada pela união indissolúvel dos Estados, Municípios e do Distrito Federal, e constitui-se em estado Democrático de Direito, tendo como fundamentos: III: a dignidade humana e IV: os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa. O Art. 4º, por sua vez, dispõe que a República Federativa do Brasil, rege-se nas suas relações internacionais, entre outros, pelo princípio da prevalência dos direitos humanos (Inciso II). O Art. 5º garante que todos são iguais perante a lei, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade e à propriedade (caput). Ver Brasil. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 23 jun. 2015.

Em 1995, ocorreu a declaração pública do problema em nível nacional e internacional e editou-se o Decreto nº 1.538,⁶ que criou o Grupo Executivo de Repressão ao Trabalho Forçado, integrado pelos ministérios da Justiça, do Meio Ambiente, do Desenvolvimento Agrário, da Indústria e Comércio Exterior e da Previdência Social. Foram convidadas ainda, várias entidades e instituições da sociedade civil, dentre elas a Organização Internacional do Trabalho e órgãos que não integravam o poder executivo, como o Ministério Público do Trabalho e o Ministério Público Federal. Um dos principais problemas suscitados foi a dificuldade de articulação entre os órgãos participantes, uma vez que o poder de decisão para adoção e implementação das medidas estava vinculado aos escalões superiores, distantes das bases.

Neste mesmo ano (1995) foi criado o Grupo Especial de Fiscalização Móvel, no âmbito da Secretaria de Fiscalização do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego (portarias nº 549⁷ e 550⁸, de 14/06/1995) com atuação específica no **meio rural** para realizar ações de investigação de denúncias de trabalho análogo ao de escravo.

Estes grupos especiais de fiscalização móvel funcionam até hoje e são considerados um dos principais instrumentos de fiscalização e repressão do trabalho escravo contemporâneo, principalmente no meio rural, sendo que uma mesma operação pode abranger a fiscalização de mais de um estabelecimento, pois o processo de diligência envolve uma estrutura com a participação de vários setores - auditores fiscais do trabalho, procurador do Ministério Público do Trabalho, agentes da Polícia Federal e motoristas.

A indenização aos trabalhadores resgatados compreende todas as verbas salariais (saldo de salários, fundos, 13º salário, dentre outros)⁹ e os autos de infração lavrados referem-se ao documento fiscal imposto ao empregador em virtude de infração da

⁶ Brasil. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos (1995a). *Decreto nº 1.538, de 27 de junho de 1995*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Antigos/D1538.htm>. Acesso em: 25 jun. 2015

⁷ Brasil. Ministério do Trabalho e Emprego (1995b). *Portaria MTb nº 549 de 14/06/1995*. Disponível em: <<https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=181365>>. Acesso em: 20 jun. 2015.

⁸ Brasil. Ministério do Trabalho e Emprego (1995c). Portaria MTb nº 550 de 14/06/1995. Disponível em: <<https://www2.mppa.mp.br/sistemas/gcsubsites/upload/25/Portaria%20Minist%C3%A9rio%20do%20Trabalho%20n%C3%82%C2%BA%20550,%20de%2014%20de%20junho%20de%201995.doc>>. Acesso em: 20 jun. 2015.

⁹ Em 2002 foi sancionada a Lei nº 10.608 (Brasil, 2002a) que instituiu o seguro desemprego especial para os comprovadamente resgatados de situações nas quais fossem explorados em trabalho forçado ou condição análoga à de escravos. Consultar: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10608.htm>. Ver Resolução 306 de 06/11/2002 do CODEFAT em <<https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=98304>>.

legislação trabalhista; cada auto de infração deve dar início ao processo administrativo, que pode resultar na imposição de multa pecuniária.

De acordo com Sakamoto¹⁰ o grupo especial de fiscalização móvel acabou sendo uma experiência bem sucedida em relação à verificação das denúncias, pois aplicavam os autos de infração que geravam multas, além de garantir os direitos dos empregados resgatados. Todavia, embora ele realizasse operações de libertação com sucesso, acabavam rendendo menos do que deveriam, em função da falta de apoio operacional e de infraestrutura adequada.

Em 2002, o ministro da Justiça empossou uma Comissão Especial para acompanhar a coibição do trabalho análogo ao escravo no âmbito do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana.

Atendendo à recomendação da Conferência Mundial de Direitos Humanos, ocorrida em 1993, na cidade de Viena, o presidente Fernando Henrique Cardoso conduziu a elaboração do Programa Nacional de Direitos Humanos, conhecido como PNDH. Ele foi elaborado pelo governo em parceria com a sociedade civil, sob a coordenação do Ministério da Justiça. Lançado em maio de 1996, o Programa definiu metas relacionadas ao Combate do Trabalho Forçado, implementadas nas Convenções nº 29 e nº 105 da Organização Internacional do Trabalho.

O Programa Nacional de Direitos Humanos propiciou uma transformação fundamental no que diz respeito à concepção de direitos humanos, afinal pela primeira vez, o governo brasileiro assumiu de fato que os direitos humanos eram **universais** e que a cidadania plena deveria atingir a todos os brasileiros, sem distinção alguma, principalmente em relação à posição socioeconômica.

Em abril de 1997, por meio do Decreto nº 2.193,¹¹ foi criada a Secretaria Nacional de Direitos Humanos no Ministério da Justiça, cuja responsabilidade era de coordenar e monitorar a execução do Programa Nacional de Direitos Humanos.¹² Mais tarde, em 1999, ela foi elevada à condição de Secretaria de Estado, passando a chamar Secretaria de Estado dos Direitos Humanos.

¹⁰ Sakamoto, Leonardo (dez. 2001/jan. 2002). "Nova Escravidão". In *Repórter Brasil*. Disponível em: <<http://www.reporterbrasil.com.br/reportagens/escravos/escravos.pdf>>. Acesso em: 16 jan. 2013.

¹¹ Brasil. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos (1997). *Decreto no 2.193, de 7 de abril de 1997*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D2193.htm>. Acesso em: 22 jun. 2015.

¹² Após o lançamento do Programa Nacional de Direitos Humanos, tanto organizações não governamentais nacionais como internacionais passaram a acompanhar a execução do programa e algumas delas chegaram a colaborar com a sua implementação.

O Programa Nacional de Direitos Humanos atendeu aos princípios de universalidade, indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos, incorporando as metas relacionadas à garantia do direito à vida, à segurança, à liberdade de opinião e expressão, à igualdade, à justiça, à educação para a cidadania e à inserção do país nos sistemas internacionais de proteção aos direitos humanos (temas centrais da primeira versão do programa), além de capitanejar ações voltadas para a garantia do direito à educação, à saúde, à previdência e à assistência social, ao trabalho, à moradia, a um meio ambiente saudável, à alimentação, à cultura e ao lazer (temas incorporados à segunda versão do Programa).

O segundo Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH II) foi lançado por meio do Decreto nº 4.229 de 2002,¹³ e teve como objetivo ampliar os direitos econômicos, sociais e culturais, e, ao mesmo tempo, servir de parâmetro para a criação e condução de políticas públicas transversais.

Com o estabelecimento das novas metas do Programa Nacional de Direitos Humanos II, os órgãos voltados para a área dos direitos humanos e da cidadania ampliaram notadamente seu campo de atuação a partir de 2002, passando a exercer as funções de articulação e coordenação das diversas políticas setoriais.

A Secretaria de Direitos Humanos,¹⁴ a Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres e a Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial passaram a ter *status* de ministério e ficaram ligadas diretamente à Presidência da República. Segundo o Instituto de Pesquisas Aplicadas a agenda política passou a focar “[...] o combate ao trabalho escravo, à ênfase em programas educacionais voltados para a formação e conscientização social na matéria, o combate às diversas formas de homofobia e o tráfico de pessoas”¹⁵.

Em março de 2003, após um ano de trabalho da Comissão Especial do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana foi lançado o primeiro Plano Nacional para

¹³ Brasil. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos (2002b). *Decreto nº 4.229, de 13 de maio de 2002*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4229.htm>. Acesso em: 12 abr. 2015.

¹⁴ Brasil. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos (2003a). *Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.683.htm>. Acesso em: 12 maio 2015.

¹⁵ Brasil. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. (2012, p. 231). *Direitos humanos, justiça e cidadania*. Disponível em: <http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/4480/1/bps_n.13_Direitos_Humanos_Justica_Cidadania13.pdf>. Acesso em: 30 jun. 2015.

Erradicação do Trabalho Escravo,¹⁶ que segundo avaliação do governo, converteu oficialmente o tema em política pública de Estado. Neste mesmo ano foi instituída, por meio do decreto nº 31 de julho de 2003,¹⁷ uma nova estrutura governamental para proposição de políticas públicas voltadas para erradicação do trabalho análogo ao de escravo - a Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo - sob a coordenação da antiga Secretaria Especial de Direitos Humanos.

Integrada por diversos representantes do governo, dos trabalhadores, dos empregadores e da sociedade civil, a Comissão de Erradicação tinha como objetivo combater e prevenir o trabalho escravo contemporâneo por meio da implementação de ações. Seu desafio inicial foi acompanhar as principais ações previstas no Plano Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo I e “coordenar todos os esforços estaduais e federais, conjugando ações de autoridades públicas e entidades engajadas da sociedade civil”.¹⁸

O principal eixo do Plano Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo I foi à fiscalização e apuração das denúncias de trabalho escravo, e por sua importância, esse eixo estava presente no Programa de Combate ao Trabalho Escravo, integrando, inclusive o Plano Plurianual 2004-07, cabendo à coordenação a Secretaria de Inspeção do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego.

A respeito do Programa de Combate ao Trabalho Escravo, Antero constatou:

De forma simplificada, a política de implementação desse programa é sustentada em ações de fiscalização, inclusão dos trabalhadores liberados em políticas públicas compensatórias e criação de estruturas públicas e da sociedade civil de forma a criar um cenário que impeça a prática criminosa da submissão de trabalhadores à condição de escravos.¹⁹

No final de 2003, foi aprovada a Lei nº 10.803,²⁰ que alterou o artigo 149 do Código Penal Brasileiro, fixando uma tipificação mais precisa de quais condutas caracterizam o crime de utilização de mão de obra escrava contemporânea, incluindo o conceito de

¹⁶ Brasil. Presidência da República (2003b). *Plano Nacional Para a Erradicação do Trabalho Escravo*. Disponível em: <http://reporterbrasil.org.br/documentos/plano_nacional.pdf>. Acesso em: 22 fev. 2015.

¹⁷ Brasil. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos (2003d). Decreto de 31 de julho de 2003. Cria a Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo - CONATRAE. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/dnn/2003/Dnn9943.htm>. Acesso em: 27 jun. 2015.

¹⁸ Brasil, Secretaria de Comunicação Social (2008, p. 16). *Por dentro do Brasil: combate ao trabalho análogo ao de escravo*. Brasília: Secom.

¹⁹ Antero, Samuel. (2008) Monitoramento e Avaliação do Programa de Erradicação do Trabalho Escravo. In *Revista de Administração Pública*, Rio de Janeiro, v. 42, n. 5, p. 798.

²⁰ Brasil. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos (2003c). *Lei nº 10.803, de 11 de dezembro de 2003*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.803.htm>. Acesso em: 13 jun. 2015.

dignidade humana previsto na Declaração dos Direitos Humanos e na Constituição Federal de 1988. A nova redação do Código Penal Brasileiro²¹ do artigo 149 penaliza aquele que:²²

(...) reduzir alguém à condição análoga à de escravo quer submetendo-o a trabalhos forçados ou à jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto.

Segundo definição da Organização Internacional do Trabalho, condição análoga a de escravo refere-se a trabalhos forçados e degradantes. Portanto, não é só o cerceamento da liberdade do trabalhador, inclui-se a garantia de sua dignidade humana, motivo pelo qual o artigo 149 está descrito no capítulo VI do Código Penal Brasileiro, que cuida de crimes contra a liberdade individual. Contudo, o termo “trabalho forçado” no artigo 149 remete à Convenção n.º 29 da Organização Internacional do Trabalho. Por outro lado, o cerceamento da liberdade de locomoção do trabalhador, em virtude de dívida contraída com o empregador ou preposto, está perfeitamente caracterizado no art. 149.

A partir da ampliação desta discussão mais conceitual, o emprego da mão de obra escrava contemporânea no Brasil foi sendo concebido sob o viés da defesa dos **direitos humanos** e esta abordagem se fortaleceu, resultando na institucionalização de uma política estatal que passou a fazer parte da política governamental até os dias de hoje. Segundo Antero²³ o tema passou a fazer parte das chamadas “metas presidenciais”, que selecionam as prioridades da Presidência da República.²⁴

O Decreto nº 7.037 de 2009²⁵ aprovou o Programa Nacional de Direitos Humanos III, vigente até hoje. A Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, na qualidade de órgão essencial do poder executivo, além de prestar assessoria direta e imediata ao presidente da República, no que diz respeito à formulação de políticas e

²¹ Brasil. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos (1940). *Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal.* Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Decreto-Lei-Del2848.htm>. Acesso em: 23 maio 2015.

²² Outros artigos do CP brasileiro sobre trabalho escravo: **Art. 203** - Frustrar (iludir, lograr, privar), mediante fraude ou violência, direito assegurado pela legislação do trabalho, (alterado pela Lei 9.777/98), que também acrescentou parágrafos e alíneas. **Art. 207** - Aliciar trabalhadores, com o fim de levá-los de uma para outra localidade do território nacional:

²³ Antero, Samuel (2008). Op. Cit.

²⁴ A erradicação do trabalho escravo foi definida como uma prioridade nacional e foi um dos eixos da Agenda Nacional de Trabalho Decente, apresentada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, em maio de 2006. (Brasil. Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República [2011a]. *Relatório de Gestão do Exercício de 2011*, Brasília: SDH/PR., p.11).

²⁵ Este Plano foi atualizado pelo Decreto nº 7.177 de 2010.

diretrizes de promoção dos direitos da cidadania das chamadas minorias, na articulação de iniciativas e apoio de projetos voltados para a proteção e promoção dos direitos humanos em âmbito nacional, ficou responsável também, pela coordenação da política nacional de direitos humanos de acordo com as diretrizes estabelecidas no Programa Nacional de Direitos Humanos III.²⁶

No Programa, o Eixo Orientador III – Universalizar direitos em um contexto de desigualdade, em sua diretriz 07 apresenta como objetivo estratégico (VII) combater e prevenir o trabalho escravo por meio das seguintes ações programáticas: promover a efetivação do Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo; apoiar a coordenação e implementação de planos estaduais, distrital e municipais para erradicação do trabalho escravo; monitorar e articular o trabalho das comissões estaduais, distrital e municipais para a erradicação do trabalho escravo; apoiar a alteração da Constituição para prever a expropriação dos imóveis rurais e urbanos nos quais forem encontrados trabalhadores reduzidos à condição análoga a de escravo; identificar periodicamente as atividades produtivas em que há ocorrência de trabalho escravo adulto e infantil; propor marco legal e ações repressivas para erradicar a intermediação ilegal de mão de obra; atualizar e divulgar semestralmente o cadastro de empregadores que utilizaram mão de obra escrava.

Como medida preventiva ao trabalho escravo, promover a destinação de recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador para capacitação técnica e profissionalizante de trabalhadores rurais e de povos e comunidades tradicionais e investir na implementação de uma política para reinserção social dos libertados da condição de trabalho escravo.

De acordo com o Decreto nº 31/07/2003,²⁷ a Comissão Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo deveria ser composta por 09 ministérios e 09 entidades da sociedade civil, sendo a principal parceira em todas as ações programadas para o enfrentamento do trabalho escravo contemporâneo.

No final de 2003, foi editada a Portaria nº 1.234 do Ministério do Trabalho e Emprego (reditada em 15/10/2004, como Portaria 540 e substituída pela Portaria Interministerial nº 02 em 12/05/2011)²⁸ instituindo o Cadastro de Empregadores Infratores, popularmente conhecida como Lista Suja.

²⁶Consultar site: <<http://www.sdh.gov.br/assuntos/direito-para-todos/programas/pdfs/programa-nacional-de-direitos-humanos-pndh-3>>.

²⁷ Brasil. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos (2003d). Op. Cit.

²⁸ Art. 1º Manter, no âmbito do Ministério do Trabalho e Emprego, o cadastro de empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas a de escravo, originalmente instituído pela Portaria nºs 1.234/2003 e 540/2004 MTE. Art. 3º O Ministério atualizará semestralmente o Cadastro a que se refere o art.

Em consulta ao site da Repórter Brasil (janeiro de 2014) foi possível acessar o Banco de Dados que continha as informações atualizadas das propriedades constantes na lista suja. A busca ainda pode ser feita pelo nome da propriedade, ramo de atividade, nome do empregador (pessoa jurídica e/ou física), município e pelo estado, sendo acessível a qualquer cidadão. O alvo desta ferramenta eram as empresas signatárias do Pacto Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo, assinado em 2005 por 100 signatários (empresas, grupos econômicos e entidades empresariais), no qual empresas privadas comprometem-se a impor restrições comerciais às empresas e/ou pessoas identificadas na cadeia produtiva que se utilize de trabalho escravo.

Quadro 1 – Propriedades Incluídas na Lista Suja

ANO	Nº PROPRIEDADES
2003	136
2004	111
2005	134
2006	118
2007	147
2008	200
2009	345
2010	295
2011	323
2012	203

Fonte: elaborado pela autora com dados retirados do site <<http://reporterbrasil.org.br/listasuja/resultado.php>>. Acesso em: 20 jan. 2014.

A inclusão da empresa infratora nesta lista ocorria no final do processo administrativo, instaurado pelo exercício da fiscalização dos auditores do trabalho. O infrator podia ser excluído da lista somente após 02 anos, constatada a não reincidência e perante o pagamento de todas as multas implicadas no processo, incluindo aqueles referentes ao trabalhador resgatado. Apesar de ser importante instrumento de combate e

1º. (Brasil. Ministério do Trabalho e Emprego. Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República [2011b]. *Portaria Interministerial MTE/SEDH nº 02 de 12.05.2011*. Disponível em: <http://www.normaslegais.com.br/legislacao/portariainter_mtesedh02_2011.htm>. Acesso em: 24 jun. 2015).

inibição ao trabalho escravo contemporâneo, a lista foi suspensa após liminar do Ministro Ricardo Lewandowski por razões ligadas a constitucionalidade.

Em 12 de setembro de 2008, foi lançado o segundo Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo, elaborado pela Comissão Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo, prevendo ações que norteiam o combate ao trabalho escravo moderno, por parte do governo e das entidades da sociedade civil.

Vale lembrar que o emprego da mão de obra análoga à escrava não acontece apenas na área rural, os principais setores que envolvem o trabalho escravo moderno, no meio urbano são o têxtil e construção civil, embora ocorra também em outras áreas. Grandes empresas são autuadas em flagrante, senão pela utilização direta, mas por estabelecer contatos comerciais terceirizados com pequenas empresas que empregam trabalhadores na condição de trabalho escravo, estabelecendo inclusive vínculos diretos com a devastação ambiental, trabalho infantil etc. Porém o enfrentamento ainda ocorre de forma insípida, diante da dificuldade de localizar e comprovar sua ocorrência, principalmente por se tratar das cadeias produtivas e envolver grandes empresas.

Ainda é um desafio para o governo enquadrar o enfrentamento no âmbito dos direitos humanos de fato e investir em ações contínuas que produzam uma **rotina**, fortalecendo a política de direitos humanos e atuando na prevenção.

Os estudos e mapeamentos oferecem informações necessárias à prevenção, no *Atlas do Trabalho Escravo no Brasil*,²⁹ por exemplo, o índice de vulnerabilidade à escravidão admite a chance de aliciamento dos trabalhadores considerados vulneráveis, apontando as possíveis regiões de origem. O trabalhador sai do seu município em busca de sobrevivência e não há ações mais efetivas ligadas a criação de condições de trabalho e renda nestes municípios de origem.

Apesar dessa longa trajetória de combate ao trabalho escravo contemporâneo, instaurada desde a década de 1990, pode-se afirmar que presenciamos a institucionalização do enfrentamento, contribuindo muito mais de forma política para definição legal da condição de escravidão no âmbito dos direitos humanos, do que na diminuição efetiva do emprego desse tipo de trabalho desumano e ilegal, realizado pelos grandes fazendeiros (exploração ilegal de madeiras e no desmatamento ilegal) e fabricantes principalmente da área têxtil.

²⁹ Théry, Hervé et al. (2009). *Atlas do Trabalho Escravo no Brasil*, São Paulo: Amigos da Terra.

Em 1997, a Pastoral da Terra lançou uma Campanha Nacional “De olho aberto para não virar escravo”, que envolvia Grande Região Norte, buscando a articulação das estratégias de trabalho para a prevenção e combate ao trabalho escravo, mais especificamente, nos estados do Maranhão, Tocantins, Pará e Mato Grosso, por conta do alto índice de denúncias nestas regiões, apoiando-se na produção e divulgação de material didático (para os trabalhadores sujeitos a contratação); material de orientação (para monitores da campanha) e material de divulgação (para a opinião pública). Segundo o *Atlas do Trabalho Escravo no Brasil*, mencionado anteriormente, o perfil do escravo brasileiro do século XXI é migrante maranhense, do norte de Tocantins ou oeste do Piauí, sexo masculino, chamado analfabeto funcional, que é levado para as fronteiras móveis da Amazônia, em municípios novos, que se destina ao desmatamento clandestino, ou seja, a mesma região apontada já na década de 70. Há indicação clara de pelo menos 20 municípios com alto grau de probabilidade de trabalho escravo contemporâneo na Amazônia brasileira.

Apesar dessas e outras informações circularem e, considerando que o emprego da mão de obra escrava na contemporaneidade adentrou no campo da defesa dos direitos humanos, pergunta-se, qual é a importância disto, quando se pensa na preservação das terras e da floresta e na retomada da chamada “dignidade humana” dos brasileiros pobres, que buscam sobrevivência fora de sua cidade?

O escravo contemporâneo sob a proteção dos direitos humanos

Como vimos até aqui, o movimento de enfrentamento ao trabalho escravo contemporâneo foi liderado principalmente por movimentos sociais, com a participação mais efetiva dos setores mais progressistas da Igreja Católica, principalmente pela Comissão Pastoral da Terra. No início, as denúncias eram motivadas principalmente pelo teor da lei trabalhista, enquanto questão legalista na relação de trabalho e emprego (Art. 3 da CLT).³⁰

Conforme a trajetória histórica e política do movimento, o viés de direitos humanos tomou força e foi a partir da constatação de situações tais como: condições desumanas de habitação, degradação da saúde, a falta de higiene, falta de alimentação, enfim, ausência dos direitos fundamentais da pessoa humana. Se de um lado a Comissão Nacional para a

³⁰ Brasil. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos (1943). *Decreto-lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm>. Acesso em: 16 jul. 2015.

Erradicação do Trabalho Escravo significou a formalização de um modelo de gestão governamental intraministerial e um possível canal de diálogo com a sociedade civil na esfera dos direitos humanos, por outro lado, considerando a necessidade de aglutinação de forças políticas, ela ficou distante das ações de retirada de trabalhadores sob o emprego da mão de obra escrava, mostrando-se insuficiente, na medida em que suas ações ficaram limitadas ao planejamento de ações. É o Ministério do Trabalho e Emprego quem executa a fiscalização, atuando mais na caracterização dos casos, multando e propiciando certo beneficiamento ao resgatado garantido pela lei e, apesar do Ministério compor a Comissão, suas ações são de cunho trabalhista.

Como exposto anteriormente, o emprego da mão de obra escrava é um tipo de violação dos direitos humanos, seja pelo cerceamento da liberdade, seja por conta das condições degradantes que levam a perda da dignidade humana. A liberdade neste caso está inserida na dignidade humana e o trabalho análogo ao escravo é um esquema de submissão e desrespeito aos direitos essenciais da pessoa humana, incluindo uma multiplicidade de aspectos que resultam na situação de violação de direitos. Não é por acaso, que o Programa de Combate ao Trabalho Escravo é um dos objetivos do Programa de Promoção e Defesa dos Direitos Humanos, indicando que a promoção e defesa dos direitos humanos abrange toda e qualquer violação de direitos, por isso o trabalho escravo contemporâneo não deve ser tratado apenas como um crime trabalhista.

A Proposta de Emenda Constitucional nº 438 (PEC/438),³¹ estabelecia dentre outras coisas, que houvesse o confisco da terra daqueles que utilizassem mão de obra análoga à escrava, ou seja, impunha uma sanção mais palpável, no sentido de interferir no circuito do emprego deste tipo de mão de obra, pois, sem a propriedade, perdia-se a relação do vínculo entre patrão e empregado ('escravo'). A PEC/438 ficou a espera da votação final desde 2004 e somente em 22 de maio de 2015, foi aprovada pelo plenário da Câmara no segundo turno com 326 votos (10 contrários e 08 abstenções), propiciando desta forma, a possibilidade da expropriação de imóveis rurais e urbanos, onde a fiscalização constatasse a exploração do trabalho escravo.

Apesar das dificuldades de monitoramento e fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego, devido à falta de recursos e da dificuldade de receber denúncia com clareza sobre a localização (muitas vezes, trata-se de em regiões de difícil acesso), esta seria uma

³¹ Brasil. Câmara dos Deputados (2001). Proposta de Emenda Constitucional nº 438/01. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=36162>>. Acesso em: 12 jun. 2015.

medida importante para a interrupção dos casos já caracterizados, envolvendo grandes proprietários de terra, principalmente nas regiões Norte e Centro-Oeste do país.

Ocorre que o relator da Reforma do Código Penal Brasileiro, na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal, acatou emendas para alteração do artigo 149,³² modificando o conceito de trabalho escravo, excluindo a questão da dignidade humana – condições degradantes de trabalho e jornada exaustiva - previstas na Declaração dos Direitos Humanos e na Constituição Federal de 1988.

Esta alteração do artigo 149 possibilitou a diferenciação da punição aos infratores que utilizam mão de obra escrava, pois não sendo comprovado o trabalho forçado (trabalhador preso, isolado, sem dignidade) e a servidão pela dívida, muito provavelmente não se poderá caracterizar o empregador como criminoso nesta modalidade, mesmo que as condições degradantes e a jornada exaustiva sejam presentes, até porque se o trabalhador declarar que está trabalhando por livre e espontânea vontade, esta caracterização é mais complexa.

Fica claro que a Proposta de Emenda Constitucional 438 (PEC/438), abriria a possibilidade do deslocamento da punição dos empregadores recair sobre ameaça à propriedade privada, oferecendo riscos ao direito à propriedade, e, portanto, mexendo num importante instrumento capitalista que alimenta essa desigualdade.

No que diz respeito aos fundamentos dos direitos humanos, arrisca-se questionar o que são e para quem eles são destinados, afinal a utilização do trabalho escravo contemporâneo é uma situação limite de degradação humana e exploração capitalista e está longe de uma efetiva ruptura de exploração, mediante quase 30 anos de enfrentamento, ainda que com o *status* de prioridade governamental.

O deslocamento do problema do emprego da mão de obra escrava contemporânea para o âmbito dos direitos humanos, longe de retrair os níveis quantitativos desse emprego ilegal de mão de obra, revelou-se mais enquanto estratégia de gestão governamental.

Presenciamos a continuidade da exploração e de lutas interrompidas, seja por este impedimento legal de punir com a perda da propriedade particular, seja pelo processo de normalização do fenômeno, este último mais grave, pois possibilita a adequação deste tipo de prática, permanecendo intocável esta relação de servidão em pleno século XXI.

³² Lembrando que a Lei nº 10.803 alterou o artigo 149 do Código Penal Brasileiro, fixando uma tipificação mais precisa de quais condutas caracterizam o crime de utilização de mão de obra escrava contemporânea, incluindo o conceito de dignidade humana.

Segundo Foucault,³³ lei e discurso jurídico se equivalem, pois ambos significam manifestação da vontade do Estado, assegurando-lhe o uso legítimo da força e para o autor, a normalização é aquilo que prevalece.

A normalização, neste caso, permite convivermos com o emprego do trabalho escravo contemporâneo e o deslocamento desse problema para a responsabilidade dos direitos humanos, acabou respondendo adequadamente ao discurso jurídico e a preservação da democracia da chamada Constituição Democrática, não abalando a normalização.

É relevante observar que apesar desse longo processo de enfrentamento, o emprego da mão de obra escrava contemporânea é pouco divulgado e compreendido, não fazendo parte do cotidiano, por exemplo, de conteúdo escolar das séries fundamentais e até mesmo do ensino universitário; de debates nos meios de comunicação; de noticiários etc., as informações acabam ficando restritas aos órgãos mais específicos, e até hoje as ações mais efetivas partem de organizações civis e da Comissão Pastoral da Terra, que inclusive dispõe de dados atualizados sobre a ocorrência do trabalho escravo contemporâneo, sendo referência até para o próprio Ministério do Trabalho e para a Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República do Brasil.

Numa perspectiva da biopolítica, recorrendo ao pensamento de Foucault,³⁴ pode-se afirmar que o Estado Brasileiro no decorrer dos anos 1990, trouxe para si a tarefa de cuidar da “vida” e neste caso, por meio do investimento na legislação que passou a vigorar, garantiu a possibilidade do “fazer viver e deixar morrer”. Afinal, para o Estado exercer um governo chamado democrático, ele necessita abranger os problemas sociais, principalmente aqueles que concentram esforços nacionais e internacionais para sua resolução, como foi o caso da exploração do trabalho escravo contemporâneo, contudo os trabalhadores submetidos ao trabalho escravo encontram-se distantes de uma nova ética humanitária, ainda que estejam sob a proteção dos direitos humanos.

Neste sentido, confirma-se uma retórica individualista, que confere ao soberano a tutela e o cuidado dirigido a todos, para que cada um possa tirar proveito das vantagens da vida em sociedade, os proprietários de terra, por exemplo, estão submetidos à punição (desde que não se mexa na propriedade) e, infelizmente continuam utilizando mão de obra escrava visando enriquecimento próprio.

³³ Foucault, Michel (1975-1976/2005). *Em defesa da sociedade* (R. Machado, trad.), São Paulo: Martins Fontes.

³⁴ Foucault, Michel (1997). *Microfísica do Poder* (R. Machado, trad.), Rio de Janeiro: Graal.

O individualismo presente na esfera de poder do soberano circula e se espalha por meio do exercício da biopolítica moderna propagando prioridades, ou seja, aquilo que importa ou que deixa de importar. Nota-se que não se investe na disseminação de novas sociabilidades, na formação e informação do problema, contemplando e esclarecendo que a relação que submete outro ser humano ao estado degradante e prisional em nome de sua sobrevivência deve estar fora da rotina de qualquer um, porém vemos que as ações governamentais ainda investem mais na fiscalização, neste caso bastante insípiente, justificando-se a continuidade do emprego deste tipo de mão de obra.

Atualmente vivenciamos o deslocamento do alvo de atenção para o planeta, conforme preconiza a ecopolítica,³⁵ que vem confirmando a importância do direito ao planeta saudável como algo que está para além daqueles que moram e habitam o planeta. No âmbito da ecopolítica, ressalta-se a tolerância frente a alguns problemas e a tendência em generalizar a distribuição de soluções e nesta perspectiva, é possível notar o ajuste da política nacional de combate ao trabalho escravo no plano das garantias de direito, segurança e proteção e, concomitante a isto, a defesa da natureza e da política sustentável.

Sabe-se que a lista suja, utilizada pelas empresas interessadas em contratar serviços onde não há indícios de trabalho irregular, ainda está suspensa, e com isto um importante instrumento de pressão encontra-se amortecido. Este é o caminho pelo qual o Estado vai assumindo a população vulnerável: se declara interessado em acabar com os miseráveis, dirimir a violência e para isso decide propagar os direitos humanos, conduzindo uma série de reformas por meio de decretos-lei, pactos, fóruns, congregando as parcerias, legitimando a política e a polícia por meio das comissões compostas por representantes da sociedade civil, município, estado e Distrito Federal, justificando assim a chamada gestão democrática.

Constatar isto não significa que esta movimentação em torno dos direitos humanos não tem um significado importante, principalmente enquanto processo histórico, mas como a norma prevalece a partir do investimento na conduta e como alertou Foucault,³⁶ o governo se realiza por meio de técnicas que garantem a dominação e tem como alvo a população, é preciso reinventar outras condutas. A explosão de técnicas diversas e numerosas para obtenção da sujeição dos corpos e o controle das populações e da sociedade sobre os indivíduos começa no corpo e pelo corpo e por conta disso, as pessoas estão cada vez

³⁵ Passetti, Edson (jan.-abr. 2013). “Transformações da Biopolítica e emergência da ecopolítica”. *Revista Ecopolítica*, São Paulo, n. 05, p. 2-37.

³⁶ Foucault, Michel (1975-1976/2005). Op. Cit.

mais presas - ao dinheiro, ao emprego, ao diploma, ao sucesso que compõe nas mais variadas combinações, as configurações modelares da subjetividade contemporânea e que remete a um estado de inanição.

Resta-nos inventar outros fluxos e outras possibilidades que interrompam esse circuito de poder, liberando outras formas de sociabilidade, é necessário o investimento nesta direção para o distanciamento da normalização desta relação de empregado e empregador e distanciar-se da noção de que sobreviver significa submissão dos mais frágeis aos mais fortes.

Estamos diante de uma sociedade de controle³⁷ e por isso, deve-se considerar a possibilidade de controle contínuo a partir da produção de mapeamentos, por exemplo, que localiza as origens e as regiões de maior incidência do trabalho escravo contemporâneo, como forma de garantir a política pública em si e não necessariamente o combate objetivando extinguir esse tipo de trabalho.

Referências

- Antero, Samuel. (2008) Monitoramento e Avaliação do Programa de Erradicação do Trabalho Escravo. In *Revista de Administração Pública*, Rio de Janeiro, v. 42, n. 5, p. 791-828.
- Brasil. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos (1940). *Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940*. Código Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848.htm>. Acesso em: 23 maio 2015.
- Brasil. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos (1943). *Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943*. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm>. Acesso em: 16 jul. 2015.
- Brasil. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 23 jun. 2015.
- Brasil. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos (1995a). *Decreto nº 1.538, de 27 de junho de 1995*. Cria o Grupo Executivo de Repressão ao Trabalho Forçado e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Antigos/D1538.htm>. Acesso em: 25 jun. 2015.
- Brasil. Ministério do Trabalho e Emprego (1995b). *Portaria MTb nº 549 de 14/06/1995*. Estabelece procedimentos para a atuação da fiscalização móvel a que se refere o § 1º do

³⁷ Deleuze, Gilles (1992). *Conversações*, Rio de Janeiro: Ed. 34, p. 219-226.

art. 3º do Regulamento da Inspeção do Trabalho, aprovado pelo Decreto nº 55.841, de 15 de março de 1965. Disponível em: <<https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=181365>>. Acesso em: 20 jun. 2015.

Brasil. Ministério do Trabalho e Emprego (1995c). *Portaria MTB nº 550 de 14/06/1995*. Disponível em: <<https://www2.mppa.mp.br/sistemas/gcsubsites/upload/25/Portaria%20Minist%C3%A9rio%20do%20Trabalho%20n%C3%82%C2%BA%20550,%20de%2014%20de%20julho%20de%201995.doc>>. Acesso em: 20 jun. 2015.

Brasil. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos (1997). *Decreto nº 2.193, de 7 de abril de 1997*. Dispõe sobre o remanejamento dos cargos em comissão que menciona e altera dispositivos do Decreto nº 1.796, e 24 de janeiro de 1996, que aprova a Estrutura Regimental do Ministério da Justiça. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D2193.htm>. Acesso em: 22 jun. 2015.

Brasil. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos (1998). *Lei nº 9.777, de 29 de dezembro de 1998*. Altera os arts. 132, 203 e 207 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9777.htm>. Acesso em: 18 jun. 2015.

Brasil. Câmara dos Deputados (2001). *Proposta de Emenda Constitucional nº 438/01*. Estabelece a pena de perdimento da gleba onde for constada a exploração de trabalho escravo (expropriação de terras), revertendo a área ao assentamento dos colonos que já trabalhavam na respectiva gleba. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=36162>>. Acesso em: 12 jun. 2015.

Brasil. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos (2002a). *Lei nº 10.608, de 20 de dezembro de 2002*. Altera a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, para assegurar o pagamento de seguro-desemprego ao trabalhador resgatado da condição análoga à de escravo. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10608.htm>. Acesso em: 21 jun. 2015.

Brasil. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos (2002b). *Decreto nº 4.229, de 13 de maio de 2002*. Dispõe sobre o Programa Nacional de Direitos Humanos - PNDH, instituído pelo Decreto nº 1.904, de 13 de maio de 1996, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4229.htm>. Acesso em: 12 abr. 2015.

Brasil. Secretaria de Comunicação Social (2008). *Por dentro do Brasil: combate ao trabalho análogo ao de escravo*. Brasília: Secom.

Brasil. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos (2003a). *Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003*. Dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.683.htm>. Acesso em: 12 maio 2015.

Brasil. Presidência da República (2003b). *Plano Nacional Para a Erradicação do Trabalho Escravo*. Disponível em: <http://reporterbrasil.org.br/documentos/plano_nacional.pdf>. Acesso em: 22 fev. 2015.

Brasil. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos (2003c). *Lei nº 10.803, de 11 de dezembro de 2003*. Altera o art. 149 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para estabelecer penas ao crime nele tipificado e indicar as hipóteses em que se configura condição análoga à de escravo. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.803.htm>. Acesso em: 13 jun. 2015.

Brasil. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos (2003d). *Decreto de 31 de julho de 2003*. Cria a Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo - CONATRAE. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/dnn/2003/Dnn9943.htm>. Acesso em: 27 jun. 2015.

Brasil. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos (2009). *Decreto nº 7.037, de 21 de dezembro de 2009*. Aprova o Programa Nacional de Direitos Humanos - PNDH-3 e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Decreto/D7037.htm>. Acesso em: 12 abr. 2015.

Brasil. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos (2010). *Decreto nº 7.177, de 12 de maio de 2010*. Altera o Anexo do Decreto no 7.037, de 21 de dezembro de 2009, que aprova o Programa Nacional de Direitos Humanos - PNDH-3. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Decreto/D7177.htm>. Acesso em: 16 abr. 2015.

Brasil. Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República (2011a). *Relatório de Gestão do Exercício de 2011*, Brasília: SDH/PR.

Brasil. Ministério do Trabalho e Emprego. Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República (2011b). *Portaria Interministerial MTE/SEDH nº 02 de 12.05.2011*. Enuncia regras sobre o Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo e revoga a Portaria MTE nº 540/2004. Disponível em: <http://www.normaslegais.com.br/legislacao/portariainter_mtesedh02_2011.htm>. Acesso em: 24 jun. 2015

Brasil. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. (2012). *Direitos humanos, justiça e cidadania*. Disponível em: <http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/4480/1/bps_n.13_Direitos_Humanos_Justica_Cidadania13.pdf>. Acesso em: 30 jun. 2015.

Casaldáliga, Pedro (10 out. 1971). *Uma Igreja da Amazônia em conflito com o latifúndio e a marginalização social*. Disponível em: <<http://www.servicioskoinonia.org/Casaldaliga/cartas/1971CartaPastoral.pdf>>. Acesso em: 20 jun. 2015.

Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (2002). *Resolução CODEFAT nº 306 de 06/11/2002*. Disponível em: <<https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=98304>>. Acesso em: 24 fev. 2015.

Deleuze, Gilles (1992). *Conversações*, Rio de Janeiro: Ed. 34.

Foucault, Michel (1975-1976/2005). *Em defesa da sociedade* (R. Machado, trad.), São Paulo: Martins Fontes.

Foucault, Michel (1997). *Microfísica do Poder* (R. Machado, trad.), Rio de Janeiro: Graal.

Lopes, Alberto Pereira. (2009). *Escravidão por dívida no norte do estado de Tocantins: vidas fora do compasso*. Tese (Doutorado) — Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras da Universidade de São Paulo, São Paulo. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8136/tde-05022010-094122/pt-br.php>>. Acesso em: 25 jan. 2013.

Passetti, Edson (jan.-abr. 2013). “Transformações da Biopolítica e emergência da ecopolítica”. *Revista Ecopolítica*, São Paulo, n. 05, p. 2-37.

Sakamoto, Leonardo (dez. 2001/jan. 2002). “Nova Escravidão”. In *Repórter Brasil*. Disponível em: <<http://www.reporterbrasil.com.br/reportagens/escravos/escravos.pdf>>. Acesso em: 16 jan. 2013.

Théry, Hervé et al. (2009). *Atlas do Trabalho Escravo no Brasil*, São Paulo: Amigos da Terra.